



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2130897 - SP (2024/0093005-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : SIDNEI ELIAS DE ANDRADE CORREA
ADVOGADOS : RICARDO DE PAULA MIOTO - DEFENSOR PÚBLICO - SP308785
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. E FAMILIAR CONTRA MULHER. AUTORIA E MATERIALIDADE. VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. TESE FIRMADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a condenação do recorrente por crimes de lesão corporal e ameaça no âmbito de violência doméstica. A Defesa sustenta que a palavra da vítima não deve ser considerada suficiente para fundamentar a condenação e alega ocorrência de bis in idem pela aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, em conjunto com a Lei Maria da Penha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a palavra da vítima, corroborada por outras provas, é suficiente para sustentar a condenação em casos de violência doméstica; (ii) estabelecer se a aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, juntamente com as disposições da Lei Maria da Penha, configura bis in idem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A palavra da vítima tem especial relevância em crimes de violência doméstica, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

4. A aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, em conjunto com a Lei Maria da Penha, não configura bis in

idem, conforme entendimento consolidado em recurso especial repetitivo (Tema 1197 do STJ).

5. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, não havendo motivos para a reforma da decisão.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0093005-0

REsp 2.130.897 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0005782020 000578202015005115520208260637
00057820201500511552020826063715005176220208260637
15005115520208260637 15005176220208260637

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SIDNEI ELIAS DE ANDRADE CORREA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RICARDO DE PAULA MIOTO - DEFENSOR PÚBLICO - SP308785
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2130897 - SP (2024/0093005-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : SIDNEI ELIAS DE ANDRADE CORREA
ADVOGADOS : RICARDO DE PAULA MIOTO - DEFENSOR PÚBLICO - SP308785
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. E FAMILIAR CONTRA MULHER. AUTORIA E MATERIALIDADE. VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. TESE FIRMADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve a condenação do recorrente por crimes de lesão corporal e ameaça no âmbito de violência doméstica. A Defesa sustenta que a palavra da vítima não deve ser considerada suficiente para fundamentar a condenação e alega ocorrência de bis in idem pela aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, em conjunto com a Lei Maria da Penha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a palavra da vítima, corroborada por outras provas, é suficiente para sustentar a condenação em casos de violência doméstica; (ii) estabelecer se a aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, juntamente com as disposições da Lei Maria da Penha, configura bis in idem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A palavra da vítima tem especial relevância em crimes de violência doméstica, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, conforme reiterada jurisprudência do STJ.

4. A aplicação da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal, em conjunto com a Lei Maria da Penha, não configura bis in

idem, conforme entendimento consolidado em recurso especial repetitivo (Tema 1197 do STJ).

5. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, não havendo motivos para a reforma da decisão.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou recurso de apelação criminal ali interposto.

Contrarrazões apresentadas, onde a parte recorrida postula o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, conheço do recurso para analisar o mérito.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta que o acórdão recorrido violou o art. 61, inciso II, alínea f, do Código Penal, sob o argumento de que "as agravantes "São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime". E, no presente caso, tal circunstância já está abrangida pela incidência da Lei n. 11.340/2006, que institui um regime mais gravoso para os casos de violência doméstica" (e-STJ, fl. 343). Quanto ao ponto, acrescenta que "A incidência da referida circunstância constitui, pois, bis in idem" (e-STJ, fl. 343).

Diz, ainda, que o recorrente deve ser absolvido, pois "faz-se necessário

ponderar o valor dado à da palavra da vítima, que não deve ser absoluto, haja vista a emoção que a envolve, pelos desentendimentos anteriores" (e-STJ, fl. 342).

Por fim, diz que acolhidas as teses defensivas, faz-se necessário o estabelecimento do regime inicial aberto para o cumprimento da pena.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar o recurso de apelação criminal ali interposto pela Defesa, no que importa ao caso, assim se manifestou (e-STJ, fls. 313/316):

A vítima, nas duas oportunidades em que foi ouvida, confirmou ter sido agredida e ameaçada pelo réu. Disse que o acusado não aceita o fim do relacionamento e que, na data dos fatos, por ter tomado conhecimento de que ela estava se relacionando com outra pessoa, o réu foi à sua casa e a agrediu com socos na cabeça e no braço direito. Antes de deixar o local, o acusado a ameaçou, dizendo que iria lhe bater todas as vezes que a encontrasse e que aquela situação não iria ficar daquele jeito (fls.

08 e 228).

As palavras da vítima foram corroboradas pelo depoimento de Thainara, filha de Viviane. Thainara relatou que acordou com o grito de sua mãe e quando abriu a janela, o acusado já havia deixado o local. A vítima entrou em casa machucada, alegando ter sido agredida e ameaçada pelo réu, que teria dito que a pegaria caso a encontrasse na rua (fls. 09 e 228).

Essa a prova dos autos.

Como se sabe, em se tratando de violência doméstica, já se decidiu que a palavra da vítima é de grande valor probatório, sobretudo quando as lesões constatadas por perito são compatíveis com a prova apresentada em Juízo.

(...)

As lesões suportadas pela vítima foram comprovadas pelo laudo pericial de fls. fls. 69/70, que concluiu que Viviane sofreu lesões de natureza leve, restando, portanto, suficientemente provada a agressão do réu contra a vítima.

Quanto ao crime de ameaça, de se enfatizar tratar-se de crime de natureza formal.

Nesse sentido é o entendimento das Turmas Criminais do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Salienta-se, ainda, que as ameaças, indubitavelmente, foram idôneas a incutir medo à vítima, a ponto de optar pelo registro do ocorrido na Delegacia de Polícia e solicitar a imposição de medidas protetivas de urgência (fl. 10/11).

“Em se tratando de crime de ameaça, é irrelevante que o agente não estivesse com ânimo calmo e refletido, se não há evidências que apontem a absoluta falta de intenção em prometer mal futuro e grave, sendo certo que nem sempre a explosão de ira descaracteriza o referido delito, pois que a paixão e a violenta emoção, assim como a

embriaguez, não anulam a vontade, podendo, ao contrário, ser poderosos veículos para extravasar séria pretensão de causar mal à vítima, a qual não pode ser obrigada a suportar coléricos do agressor” (RJTACRIM 41/77-8).

Assim, tem-se que as palavras da vítima revelaram-se absolutamente coerentes e compatíveis com a prova técnica, formando acervo probatório apto a sustentar a condenação do acusado, nos termos da r. sentença.

A condenação era mesmo de rigor e fica mantida sob os próprios fundamentos.

Verifica-se que o recurso não merece prosperar, pois a análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, no sentido de que a autoria e a materialidade delitivas restaram devidamente comprovadas nos autos, mediante consideração das provas produzidas, mormente das testemunhais.

Nesse sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não compete a este Superior Tribunal de Justiça decidir acerca de tema não examinado pelo Tribunal de origem. Na espécie, o acórdão impugnado não decidiu acerca da suposta violação ao art. 155 do CPP - condenação apoiada somente em elementos indiciários - o que impede o conhecimento da matéria nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Por outro lado, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática do crime ameaça pelo paciente. E, como cediço, o habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação.

3. Por fim, "A jurisprudência desta Corte Superior orienta que, em casos de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, haja vista que em muitos casos ocorrem em situações de clandestinidade" (HC 615.661/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 30/11/2020)' (AgRg no AREsp n. 1.945.220/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de

10/6/2022.)

4. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no HC n. 834.729/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023.) (grifos acrescidos).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. ART. 147 DO CÓDIGO PENAL - CP. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 155, 156 E 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO QUE ESBARRA NO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ESPECIAL RELEVÂNCIA EM CRIMES QUE ENVOLVEM A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial importância, atento que geralmente as ofensas ocorrem na clandestinidade. Incidência da Súmula n. 83 do STJ" (AgRg no AREsp n. 2.206.639/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024).

2. A condenação do agravante ficou justificada na palavra da vítima, no depoimento da mãe da vítima, nas capturas de tela do aplicativo de mensagem do WhatsApp e na existência de medida protetiva de urgência. Assim, o pleito absolutório esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.462.460/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 6/6/2024.) (grifos acrescidos).

De igual modo, no que diz respeito à alegação no sentido de que o acórdão recorrido violou o art. 61, inciso II, alínea f, do Código Penal, sob o argumento de que "as agravantes "São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime". E, no presente caso, tal circunstância já está abrangida pela incidência da Lei n. 11.340/2006, que institui um regime mais gravoso para os casos de violência doméstica" (e-STJ, fl. 343), constato que o recurso não merece prosperar.

O Tribunal de Justiça do Tribunal de origem, quanto ao ponto, no que interessa ao caso, assim se manifestou (e-STJ, fls. 317/318, grifos acrescidos):

Crime de ameaça:

A pena base foi igualmente fixada no piso.

Na segunda fase, a pena foi acrescida de 1/3 pela dupla reincidência (fls. 200 - Proc. 3000336-31.2013.8.26.0637 e fls. 201 - Proc. 3001614-67.2013.8.26.0637) e pela presença da agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal.

Sobre o alegado bis in idem da defesa, com relação a referida agravante e o contexto de violência doméstica, é pacífico o entendimento do Superior tribunal de Justiça:

(...)

No entanto, afastada, como visto, a reincidência quanto ao Proc. 3000336-31.2013.8.26.0637, fica o índice de aumento reduzido para 1/4, consideradas a agravante do art. 61, II, "f", do Código Penal e a comprovada reincidência quanto ao Proc.

3001614-67.2013.8.26.0637 fl. 201.

Ausentes outras causas modificadoras da pena, esta totaliza 01 mês e 07 dias de detenção.

No caso dos autos, da análise dos excertos acima transcritos, constata-se que deve ser mantido o acórdão recorrido, pois encontra-se em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal, firmado em sede de recurso especial, sob a sistemática dos recursos repetitivos (**Tema n. 1197**), no sentido de que **"A aplicação da agravante do art. 61, inc. II, alínea 'f', do Código Penal (CP), em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), não configura 'bis in idem'"** (REsp n. 2.026.129/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Terceira Seção, julgado em 12/6/2024, DJe de 24/6/2024).

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ.

No mesmo sentido, cito o seguinte precedente, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DISPARO DE ARMA DE FOGO. TESE ABSOLUTÓRIA. SÚMULA N. 7, STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, 'F', CP. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - A pretensão absolutória esbarra no óbice da Súmula n. 7, STJ, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, por ser inviável nesta via estreita.

II - O Superior Tribunal de Justiça afetou à sistemática dos recursos repetitivos - Tema Repetitivo 1197 - , a questão da

configuração, ou não, do bis in idem no caso de aplicação da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal, em conjunto com as disposições da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). A hipótese dos autos, todavia, trata de controvérsia distinta, qual seja, a possibilidade de aplicação da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal, em contexto estranho aos dispositivos da Lei Maria da Penha - disparo de arma de fogo, com previsão no art. 15 da Lei 10.826/2003 - portanto, não há falar em bis in idem, de acordo com a orientação extraída de precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Zaulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.) (grifos acrescidos)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. PROVA JUDICIALIZADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para alcançar conclusão diversa da Corte local e acolher a tese defensiva de que a condenação se baseou apenas em provas não judicializadas, não se tendo comprovado o animus laedendi, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. "A aplicação da agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP, de modo conjunto com outras disposições da Lei n. 11.340/2006, não acarreta bis in idem" (AgRg no REsp n. 2.062.423/MS, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 2.121.488/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/4/2024.) (grifos acrescidos)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Cumpre mencionar, por oportuno, que, não acolhidas as teses acima analisadas, resta prejudicada, por consequência lógica, o acolhimento do pleito no sentido de fixar o regime inicial menos gravoso, qual seja, o aberto.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.